

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 026.767/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação (Capes/MEC)

Responsável: Mansueto Facundo de Almeida Junior (423.667.393-20)

Representação legal: João Bosco Tenório Galvão – OAB/PE 3937, e outros, representando Mansueto Facundo de Almeida Junior

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPES/MEC. AUXÍLIO FINANCEIRO À PESQUISA. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO DE DOUTORADO NO EXTERIOR. TESE NÃO DEFENDIDA. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS COMPROMISSOS DECORRENTES DA BOLSA. DISCIPLINAS DO DOUTORADO CURSADAS COM APROVEITAMENTO. RETORNO AO BRASIL. DISSEMINAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PELO BOLSISTA, CONEXAS AO ESTUDO, DE INTERESSE RELEVANTE PARA O PAÍS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO EX-BOLSISTA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação (Capes/MEC), tendo como responsável Mansueto Facundo de Almeida Júnior, servidor público federal, técnico de planejamento e pesquisa do Instituto de Planejamento e Pesquisa Aplicada (Ipea), em face da não conclusão do curso de doutorado no exterior, em inobservância às obrigações estipuladas no Decreto 91.800, de 18/10/1985, e no Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5, notadamente itens 5 e 7, que estabeleciam como deveres do bolsista (peça 1, p. 67-69):

"apresentar (...) até 60 dias após o término do curso um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como um **exemplar da tese e a cópia do diploma**. Além disso, ao assinar o termo de compromisso, o bolsista se compromete a **não interromper o curso, antes de uma justificativa e de obter a prévia autorização da Capes, por escrito, após a análise do pleito, sob pena de devolução de todas as parcelas recebidas (peça 1, p. 67-69).**"

2. A bolsa viveu entre setembro de 1997 e agosto de 2001. O doutorado ocorreu nas áreas de desenvolvimento econômico e finanças públicas, no *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), nos Estados Unidos da América. O valor total de recursos, em valores originais, foi US\$ 169.726,00 (perfazendo R\$ 305.676,53, convertido pela cotação da moeda americana do dia 28/11/2007).

3. As providências adotadas pela Capes/MEC, na fase interna da TCE, para saneamento dos autos, constam do histórico detalhado acostado à peça 4.

4. O Relatório da TCE, datado de 5/6/2014, o Relatório de Auditoria 1.099/2014 da Controladoria Geral da União (CGU) e o Certificado de Auditoria, em pareceres uniformes, concluíram pela irregularidade das contas (peças 1, p. 251-255 e 267-271). A ciência ministerial ocorreu em 29/9/2014 (peça 1, p. 273).

5. No âmbito do TCU, em 17/3/2016, o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Capes/MEC a quantia inquinada.
6. Em 22/4/2016, o responsável apresentou suas alegações de defesa, por intermédio de procurador legalmente qualificado nos autos (peça 11 e 12).
7. Para compor a parte expositiva deste relatório, julgo relevante transcrever, com ajustes, a instrução da auditora responsável pela análise do processo (peça 15), que contou com a anuência do diretor (peça 16):

EXAME TÉCNICO

8. O Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 11/4/2016, conforme documento constante da peça 10, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 12.

Alegação da defesa

9. Conforme alegado pelo responsável, no tocante ao doutorado, seu histórico escolar (peça 12, p. 19) demonstraria a conclusão do curso em políticas públicas e desenvolvimento regional e o seu desempenho durante o curso, cuja média alcançou o equivalente a 4,5 pontos de um total de cinco pontos (nota máxima possível). Ademais, em sua defesa, o responsável argumenta que o termo de compromisso por ele firmado não o obrigava a elaborar e defender a tese em determinando espaço temporal.

10. Desse modo, comprovada a dedicação integral ao curso e a obtenção de avaliações satisfatórias feitas pelo corpo docente do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), a apresentação de tese não poderia ser confundida com a mera submissão a provas objetivas, pois a elaboração da tese seria ato complexo, de forte caráter subjetivo, que demanda talentos especiais ligados à ciência da economia, à criatividade e inspiração individual e, para sua aprovação, depende da anuência subjetiva de seus avaliadores. As teses contêm elementos estéticos, artísticos e científicos, quase sempre inovadores, que podem ou não serem acatados pela comunidade científica que as examinam.

11. Por fim, o responsável argumenta que o núcleo do termo de compromisso do bolsista era a dedicação integral ao curso, no qual obteve média de 4,5 pontos. Além disso, ao assinar o referido termo, ele firmara compromisso de atuação posterior em nossa sociedade como profissional altamente qualificado, disseminando seus conhecimentos em nossos meios científicos e acadêmicos e na administração pública.

Análise:

12. Não procedem as alegações apresentadas pelo responsável, eis que, ao contrário do que afirmara, há previsão explícita no termo firmado no sentido de que o bolsista deve **‘apresentar (...) até 60 dias após o término do curso um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como um exemplar da tese e a cópia do diploma’**. Além disso, ele não poderia interromper o curso antes obter prévia autorização da Capes por escrito, sob pena de devolução de todas as parcelas recebidas, atualizadas pelo câmbio do dia do ressarcimento, acrescidas de multa de 10% sobre o total do débito’ (item 5 do termo de compromisso - peça 1, p. 67-69). É forçoso reconhecer que o responsável não concluiu o curso de Doutorado, financiado com recursos públicos, pois a conclusão do doutorado só se daria com a defesa da tese e a expedição do diploma.

13. O documento juntado à peça 12, p. 19, referido pelo responsável como documento comprobatório da conclusão do doutorado, não demonstra a conclusão do doutorado pelo responsável. Trata-se de boletim, datado de 15/6/2010, que traz a seguinte informação, quanto à situação do bolsista à época: **‘Graduate work complete (apart from thesis)’**, o que significa (tradução nossa): **‘trabalho de graduação completo, com exceção da tese’**.

14. Embora o responsável procure se eximir da responsabilidade pela não conclusão do curso de doutorado (caracterizada pela não elaboração e defesa da tese e pela não obtenção do diploma e do título de Doutor), alegando que o **‘núcleo do Termo de Compromisso do bolsista (...) é a dedicação integral ao curso’**, tal afirmação não encontra amparo nas cláusulas do termo de compromisso firmado, haja vista que ele assumiu, em caráter irrevogável, o cumprimento das obrigações definidas em suas cláusulas, dentre as quais, repise-se, as seguintes:

5. não interromper o curso, antes de uma justificativa e de obter a prévia autorização da Capes, por escrito, após a análise do pleito, sob pena de devolução de todas as parcelas recebidas, atualizadas pelo

câmbio do dia do ressarcimento, acrescidas de multa de 10% sobre o total do débito. (item 5, do Termo de Compromisso firmado, peça 1, p. 67)

7. apresentar, três meses antes da data da renovação anual da bolsa, relatório e comprovantes de desempenho, e até 60 dias após o término do curso um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como um exemplar da tese e a cópia do diploma (item 7, do Termo de Compromisso firmado, peça 1, p. 69).

15. Vale registrar que consta do despacho que deferiu a transferência do bolsista, da *Boston University* para a *M.I.T.*, alerta acerca da necessidade de o bolsista cumprir os prazos iniciais estipulados para a concessão da bolsa, informando que ele não deveria contar com uma extensão da bolsa além do prazo previsto para seu término (até o fim de 2001).

16. em suma, verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que o responsável agiu com desídia no cumprimento de obrigações assumidas para obtenção de bolsa de estudo para curso de Doutorado no exterior (BEX 1001/96-5, peça 1, p. 67- 69), eis que:

16.1. recebeu, em decorrência do Termo de Compromisso firmado, em 4/8/1997, com a Capes (peça 1, p. 66-68), bolsa de estudos para realizar curso de doutorado no exterior, no período compreendido entre **setembro de 1997 e agosto de 2001**, conforme duração prevista pelo próprio bolsista (peça 1, p. 3-9) e de acordo com a data limite estabelecida pela Capes para a defesa da tese (e conseqüente conclusão do curso), até, no máximo, **24/9/2001** (peça 1, p. 93 e 101);

16.2. em razão de alerta encaminhado pela Capes, via e-mail, ao bolsista, acerca do término do prazo estabelecido para a conclusão do curso de doutorado (e conseqüente satisfação do compromisso firmado pelo bolsista), o responsável informou, em 25/9/2001, que (peça 1, p. 105-109):

16.2.1. apesar de ter sido qualificado, em fevereiro de 2001, para a defesa da tese, após ter cursado, até maio de 2000, todas as matérias necessárias para tal mister, não havia, ainda, conseguido concluir o doutorado;

16.2.2. desde fevereiro (2001) vinha lendo e escrevendo seu projeto de tese, que deveria ficar pronto em até duas semanas;

16.2.3. voltaria para o Brasil, sem ter defendido a tese, mas que, *in litteris*: ‘*Devo preparar ao longo da próxima semana meu relatório para a Capes. (...) Agora sem dúvida, falta muito pouco para eu terminar esse doutorado e se eu soubesse que levaria tanto tempo, eu não teria nem iniciado. Como já estou na fase final vou terminar*’;

16.3. em **25/9/2001**, o responsável foi informado, pela Capes, de que: (1) seu pedido de prorrogação de bolsa **não obtivera parecer favorável**, tendo em vista decisão do Conselho Científico da CAPES de não conceder extensões além do prazo fixado por esta Coordenação em suas normas, no que se refere a doutorado no exterior; e (2) a não conclusão do doutorado no prazo fixado pela Capes acarretaria o dever de restituir à concedente o investimento feito em seu favor. na mesma oportunidade, foram oferecidas, ao responsável, três alternativas com vistas à solução do problema:

1ª) receber 3 (três) meses de bolsa, desde que haja um compromisso formal, seu e do seu orientador, de que a tese será defendida nesse prazo, ou seja, até 11/2001.

2) regressar ao Brasil, ao final da bolsa, para conclusão e redação da tese e, no prazo máximo de 12 (doze) meses, retornar ao exterior para a sua defesa, recebendo, então, uma parcela da bolsa para manutenção e a passagem de ida e volta.

3ª) permanecer no exterior por conta própria, tendo garantida a passagem de volta, por um período máximo de 12 (doze) meses, a contar da data do término do prazo regulamentar da bolsa e **comprovada a aprovação na defesa da tese** (peça 1, p. 113-119, destaques inseridos)

16.4. em **21/2/2002**, a Capes, em razão de o responsável não ter se manifestado quanto à opção escolhida, o notificou de que fora autorizada, em caráter excepcional, *in litteris*:

1 - sua permanência no exterior, por conta própria, **até 8/2002**, para redação e defesa de tese nos Estados Unidos

2 - concessão de uma passagem aérea, após comprovados o depósito de sua tese e a data em que será defendida (peça 1, p. 121-123, destaques inseridos)

16.5. em **17/9/2002**, em razão do término do prazo estabelecido pela Capes (8/2002) para a conclusão da tese de doutorado, a Capes encaminhou nova solicitação, em caráter urgente, de encaminhamento do diploma, relatório final e pedido de passagem aérea para retorno ao Brasil. no entanto, o responsável continuou sem se manifestar (peça 1, p. 125);

16.6. em **10/6/2003**, o responsável foi notificado, por meio do Ofício/CBE/130/2003 (peça 1, p. 133-

134), para encaminhar, até 30/6/2003, os documentos comprobatórios da conclusão do curso de doutorado nele relacionados;

16.7. em **14/8/2007**, após nova tentativa da Capes em receber os documentos devidos, o responsável manifestou-se, por meio de correio eletrônico, nos seguintes termos: ‘Acuso Recebimento do e-mail. Próxima semana vou providenciar documentação com data provável de defesa do doutorado’ (peça 1, p. 153). Apesar disso, continuou sem encaminhar a documentação como ele mesmo se comprometeu.

16.8. em **3/10/2007**, o ex-bolsista encaminhou novo *email* à Capes, informando que: ‘no prazo estipulado encaminharei à CAPES os documentos e informações relativas a defesa da minha tese de doutorado que deverá ocorrer apenas **no próximo ano**’ (peça 1, p. 157, destaques inseridos). no entanto, o responsável, mais uma vez, não cumpriu com o seu compromisso.

16.9. em 14/11/2007, em razão do não atendimento às solicitações/notificações enviadas ao responsável, a Coordenadoria de Bolsas no Exterior da Capes encaminha o processo para a auditoria interna (peça 1, p. 177) e, em **23/11/2007**, **foi expedida a 1ª notificação de tomada de contas especial**, recebida, no endereço do responsável, em 28/11/2007 (peça 1, p. 185-203);

16.10. em 10/12/2007, a MIT encaminhou à Capes relatório de progresso do bolsista no curso (*Progress report* - peça 1, p. 195-197), datado de 3/12/2007, do qual se extrai as seguintes informações (tradução nossa):

16.10.1. o bolsista está trabalhando em sua dissertação no Brasil **com o apoio**, desde outubro de 2006, **de um projeto de pesquisa mais amplo do MIT**;

16.10.2. Almeida [responsável] escreveu, no ano de 2007, dois trabalhos acadêmicos que serão utilizados para a conclusão da versão final de sua dissertação, a ser apresentada a este comitê e ao departamento no final de 2008. Almeida tem vindo a Cambridge a cada quatro meses, desde maio de 2006, quando ele começou a trabalhar em tempo integral para concluir sua pesquisa e escrever sua tese de doutorado;

16.10.3. o atual empregador do bolsista no Brasil (Ipea) está ciente de sua pesquisa no âmbito desse projeto mais amplo e concedeu licença para que Almeida pudesse se dedicar em tempo integral a esse projeto;

16.10.4. os planos de Almeida para a conclusão de seu curso nos próximos doze meses são os seguintes: (...) defender sua tese no final de 2008 ou início de 2009. Como requerido, antes de sua defesa **ele deverá reinscrever-se no programa de doutorado** da próxima primavera, para ser incluído como estudante não residente.

16.11. em **15/9/2009**, em resposta à solicitação encaminhada via e-mail ao responsável, pela auditoria interna da Capes, para que encaminhasse cópia do diploma ou declaração de conclusão do curso, o responsável apresenta as seguintes justificativas/informações:

Eu já deveria ter defendido minha tese este ano (em julho), mas **como fiquei muito tempo fora da universidade onde cursei o doutorado, atrasei o processo de reaplicação**. Estou escrevendo o terceiro *paper* da tese que será apresentada apenas no primeiro semestre de 2010 e a defesa em junho de 2010. Estou também me rematriculando no MIT a partir de outubro.

Sei que estou MUITO atrasado no processo da CAPES de conclusão do doutorado. Mas **prometo que até junho de 2010 providencio o término do doutorado**. Talvez eu tenha que assinar alguns documentos e fazer uma carta forma sobre o meu planejamento, mas vou fazer de tudo para terminar o doutorado nos próximos doze meses nem que tenha que pedir uma licença do IPEA.

Aqui no IPEA, por sinal, estou trabalhando com a minha tese. Para concluir a tese, falta apenas um *paper*. Os outros dois já estão prontos. (peça 1, p. 213, destaques inseridos)

17. Assim, verifica-se, a partir dos documentos juntados aos autos que, a despeito do desempenho alcançado nas disciplinas e independentemente de sua capacidade para a satisfação das obrigações assumidas junto à Capes, **o responsável infringiu o disposto nos itens 1, 5, 6, 7**, do termo de compromisso BEX 1001/96-5, tendo sido omissa no cumprimento de suas obrigações, eis que:

17.1. retornou ao Brasil, em outubro de 2006, interrompendo o curso para participar em um projeto mais amplo de pesquisa, com o apoio da MIT, sem prévia autorização da Capes, com infração ao termo de compromisso assumido;

17.2. não se dedicou integral e exclusivamente ao curso, eis que, sem ter concluído o doutorado, retornou ao Brasil para participar, com o apoio do MIT, de outro projeto de pesquisa;

17.3. não apresentou o exemplar da tese e a cópia do diploma;

17.4. não concluiu o curso de doutorado, pago com recursos públicos, pois a conclusão do doutorado **só**

se daria efetivamente com a defesa da tese e a expedição do diploma.Alegação da defesa:

18. A respeito da contrapartida do bolsista ao país, o responsável alega que sua participação sua atuação é sobejamente profícua, com repercussões nos meios das ciências econômicas e políticas públicas no Brasil, nos foros de economia, nas escolas e congressos estudantis, nas entidades de classe, nos institutos científicos, o que implicaria concluir que os custos com sua formação estariam sendo devidamente ressarcidos por sua participação em palestras, cursos, conferências, debates e publicações em livros e jornais de diversos temas econômicos.

Análise:

19. As alegações apresentadas não têm o condão de justificar a irregularidade consubstanciada no descumprimento das obrigações constantes dos itens 1, 3, 5, 6 e 7 do Termo de Compromisso BEX 1001/96-5, nem demonstram, como alegado, que os recursos públicos recebidos pelo responsável estariam sendo ressarcidos em decorrência de sua participação em palestras, cursos, debates e conferências.

20. O que se verifica, em consulta às informações constantes dos diversos sistemas disponíveis ao TCU, do *site* www.contratepalestras.com.br e do *blog* do Sr. Mansueto, é que, após seu retorno ao Brasil, o responsável:

20.1. exerceu, no período de 2004/2006, o cargo de assessor econômico do senador Tasso Jereissati;

20.2. exerceu, no período de 2005/2006, o cargo de assessor da Comissão de Desenvolvimento Regional do Turismo do Senado Federal;

20.3. em 2011, se tornou sócio da empresa TG Consultoria Ltda-ME, cuja atividade econômica é a prestação de consultoria em gestão empresarial;

20.4. tem se beneficiado financeiramente das palestras proferidas desde seu retorno ao Brasil (<http://www.contratepalestras.com.br/palestrante.php?palestrante=1131&n=mansueto-almeida>).

21. Assim, considerando que: a) não há nos autos documentos tendentes a comprovar o suposto ressarcimento, ao país, dos valores despendidos com o curso de doutorado não concluído; b) as alegações apresentadas não têm o condão de justificar a irregularidade consubstanciada no descumprimento das obrigações constantes dos itens 1, 3, 5, 6 e 7 do Termo de Compromisso BEX 1001/96-5; propõe-se, no ponto, que sejam rejeitadas as alegações de defesa do responsável.

Alegação da defesa:

22. O responsável alega que diversos problemas fizeram com que o plano para apresentação de sua tese de doutorado fosse suspenso. Primeiro, ao mesmo tempo que concluía sua tese, o responsável estava envolvido em uma extensa atividade de pesquisa paralela no Ipea e com a organização de livros. Segundo, em 2012, a orientadora Judith Tandler (MIT) apresentou problemas de saúde de extrema gravidade, o que fez cessar a orientação para a apresentação da versão final da tese. Já em 2015, a situação da professora Judith Tandler (DUSPMIT) foi considerada irreversível.

23. Ademais, ainda em 2012, o responsável alega que também acompanhou, por longo tempo, a doença que veio a levar ao falecimento do seu genitor, Mansueto Facundo de Almeida, em 12 de outubro de 2012 (peça 12, p. 77). Assim, o responsável conclui que, em virtude de todos esses problemas, a versão final da tese de doutorado não foi apresentada, mas que conserva o direito de fazê-la junto ao MIT.

Análise:

24. O responsável procura se eximir da responsabilidade pela não conclusão do curso de doutorado financiado com recursos públicos nominando fatos ocorridos **após** seu retorno ao Brasil e no ano de 2012, mais de dez anos após o prazo inicial firmado para que concluísse o curso de doutorado. Tais justificativas não podem ser aceitas, eis que:

24.1. consta, expressamente, do despacho que deferiu a transferência do bolsista, da *Boston University* para a *M.I.T.*, alerta acerca da necessidade de o bolsista cumprir os prazos iniciais estipulados para a concessão da bolsa, informando que o mesmo não deveria contar com uma extensão da bolsa além do prazo previsto para seu término (**até o fim de 2001**);

24.2. verifica-se, das análises produzidas neste exame técnico, que o responsável não cumpriu com suas obrigações para obtenção de bolsa de estudo para o curso de doutorado no exterior (BEX 1001/96-5, peça 1, p. 67- 69).

CONCLUSÃO

25. Como destacado nos recentes julgados desta Corte, as circunstâncias que eventualmente ensejam o descumprimento dos termos acordados, entre a Capes e os ex-bolsistas, devem ser avaliadas

detidamente em cada caso, observando-se sempre a razoabilidade indispensável ao julgador. Não obstante, as razões aduzidas pelo responsável, para a não conclusão do curso de doutorado no exterior, não permitem concluir pela exclusão da culpabilidade do ex-bolsista.

26. em face da análise promovida no exame técnico desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mansueto Facundo de Almeida Junior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

27. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade (caso fortuito ou força maior). Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

28.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso 'b', 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Junior (423.667.393-20) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - Capes/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 305.676,53	28/11/2007

Valor atualizado até 11/5/2017: R\$ 847.449,02 (demonstrativo de débito a peça 13)

28.2. aplicar ao Sr. Mansueto Facundo de Almeida Junior (423.667.393-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

28.4 autorizar o desconto das dívidas na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990.

8. O Secretário da unidade instrutora, todavia, dissentiu de tal encaminhamento. Reproduzo a seguir, com os ajustes necessários, seu pronunciamento, que sintetizou os argumentos trazidos pelo responsável, as teses e a jurisprudência deste Tribunal que fundamentaram seus encaminhamentos.

“2. A análise contida na instrução conclui pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, com proposta pela irregularidade das contas e condenação à devolução dos valores da bolsa, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Contudo, pondero a existência de circunstâncias capazes de ensejar encaminhamento divergente, expostos a seguir.

4. Primeiramente, o Tribunal possui jurisprudência no sentido de que, em casos análogos, deve-se analisar a questão da concessão da bolsa tendo em vista o aproveitamento da capacitação do bolsista para a disseminação e desenvolvimento de atividades, conexas ao estudo, de interesse relevante para o país.

A comprovada colaboração com a ciência nacional, pela aplicação no Brasil dos conhecimentos adquiridos durante o período de concessão de bolsa de estudos no exterior, pode conduzir à regularidade com ressalvas da prestação de contas do bolsista, mesmo quando ausente a comprovação da titulação ou a publicação da tese científica. (**Acórdão 2.056/2016-Segunda Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro**)

A titulação, e mesmo o retorno do bolsista ao Brasil, se mostram dispensáveis, desde que, no primeiro caso, seja demonstrada a aplicação dos conhecimentos nas áreas de interesse e, no segundo caso, que a permanência do bolsista no exterior funcione como agente facilitador do acesso de novos bolsistas à qualificação no exterior ou apoio à pesquisa nacional naquela localidade. **(Acórdão 775/2008-Segunda Câmara, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)**

A falta de obtenção do título de pós-graduação, pela ausência de defesa e publicação da tese, não tem o mesmo impacto e consequência da não conclusão do curso pelo bolsista, que impõe o dever de ressarcir ao Erário os valores recebidos, mormente quando demonstrada a disseminação do conhecimento adquirido pelo bolsista e a contribuição para o desenvolvimento da ciência do país. **(Acórdão 440/2007-Segunda Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)**

A não conclusão de curso pelo bolsista impõe o dever de ressarcir ao erário os valores recebidos. O dever de ressarcimento pode ser afastado somente quando se verificar que o insucesso em concluir a tese decorreu de fatores alheios à vontade do responsável, bem como nos casos comprovados de disseminação do conhecimento adquirido e da contribuição para o desenvolvimento da ciência no país. **(Acórdão 3.082/2011-Primeira Câmara | Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)**

5. Outros precedentes ainda destacam, como fatores atenuantes, a não conclusão do curso decorrente de circunstâncias inteiramente alheias à vontade do bolsista:

Quando circunstâncias inteiramente alheias à vontade do bolsista impedirem a conclusão do objeto do respectivo contrato de bolsa e restar comprovado que, após o retorno ao país, houve o desenvolvimento de atividades de interesse relevante para o país, é cabível o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, à luz do princípio da razoabilidade. **(Acórdão 7.606/2012-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)**

Caso o bolsista não conclua o curso a que se propõe frequentar por desídia ou desinteresse ou, ainda, caso não haja o retorno ao país após a conclusão do treinamento no exterior, as contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao ressarcimento do total de recursos recebidos pelo responsável. Contudo, quando o insucesso em concluir a tese decorre de outros fatores, o caso concreto deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade e das demais condicionantes que o individualizam, podendo a responsabilidade ser afastada caso não haja desídia ou deslealdade do bolsista, e, tendo em vista o retorno ao Brasil, tampouco benefício unilateral. **(Acórdão 12.495/2016-Segunda Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro)**

6. Especificamente em relação à titulação, cabe considerar que é da natureza dos cursos de pós-graduação *strictu sensu* a possibilidade da não obtenção do grau almejado, dado o elevado nível dos estudos empreendidos e os rigores da banca avaliadora. Nesse sentido, importante transcrever posição do Ministério Público junto ao TCU manifestada nos autos do TC 005.061/2001-7 (Acórdão 1.971/2006-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes):

A concessão da bolsa é como um contrato de risco, é uma aposta que o governo brasileiro faz na capacitação científica de um cidadão para aumentar na sociedade brasileira o número de profissionais com alto nível de qualificação científica. Naturalmente, nem todos que ingressam em um curso qualquer lograrão completá-lo. Isso é natural e as razões podem ser e são de toda ordem.

(...)

Não parece razoável que o CNPq possa esperar e exigir que todos os bolsistas obtenham os títulos por eles almejados quando se inscreveram nesses difíceis e concorridos cursos e solicitaram o apoio financeiro do órgão. Esperar e exigir isso é desconsiderar a natureza mesma das coisas, a ontologia dos cursos de pós-graduação *strictu sensu*. Evidentemente, no momento da inscrição e pedido de auxílio, há um elevado nível de comprometimento, engajamento e expectativa de sucesso do pós-graduando em relação à sua empreitada.

Infelizmente, nem todos são bem sucedidos e há que se avaliar em cada caso concreto as circunstâncias do insucesso, até porque, ao ver do Ministério Público, o insucesso pessoal de um bolsista na obtenção do título não configura necessariamente o insucesso do investimento de fomento científico-tecnológico feito pelo CNPq nesse bolsista, especialmente quando há o seu regresso ao Brasil com atuação profissional em atividades conexas com o curso frequentado, o que, sem dúvida, propicia a aplicação

dos conhecimentos auferidos, ainda que o bolsista não ostente o título e ainda que suas atividades profissionais não sejam de docência.

Com efeito, estão presentes os requisitos para tanto: a inegável lealdade do bolsista demonstrada por seu engajamento no curso e o proveito do Brasil com o investimento feito em sua qualificação profissional, haja vista seu retorno ao país e as atividades por ele exercidas.

7. No caso em análise, a bolsa foi concedida ao Sr. Mansueto Almeida em 1997, com base no Decreto 91.800/85, sendo que as obrigações foram estabelecidas no Termo de Compromisso de Bolsista - BEX 1001/96-5 (peça 1, p. 67-69).

8. De acordo com o referido termo, em seu item 7, havia exigência de apresentação, ao final do curso, de exemplar da tese e cópia do diploma, sem constar expressamente a necessidade de devolução dos recursos em caso de insucesso na titulação (não conclusão do curso). A necessidade de ressarcimento consta expressamente em outras três hipóteses:

3. não acumular com a da CAPES, bolsa, auxílio ou qualquer complementação de outra agência nacional ou estrangeira ou ainda salário no país de destino, exceto os auxílios recebidos a título de *'Teaching'* ou *'Research Fellowship'*, comunicados à CAPES, no caso de qualquer outro acúmulo, a bolsa será imediatamente cancelada e o bolsista notificado a devolver todas as parcelas recebidas a partir do referido acúmulo, atualizadas pelo câmbio do dia do ressarcimento, acrescidas de multa de 10% sobre o total do débito;

(...)

5. não interromper o curso, antes de uma justificativa e de obter a prévia autorização da CAPES, por escrito, após a análise do pleito, sob pena de devolução de todas as parcelas recebidas, atualizadas pelo câmbio do dia do ressarcimento, acrescidas de multa de 10% sobre o total do débito;

(...)

9. retornar ao Brasil no prazo de até 30 dias após o término do curso e aqui exercer atividades ligadas aos estudos realizados, no mínimo por período igual ao da bolsa, sob pena de ressarcimento de todas as despesas havidas, atualizadas ao câmbio do dia do ressarcimento, acrescidas de multa de 10% pelo inadimplemento;

9. Entende-se que o sentido da 'não interrupção' do curso, previsto no item 5 do termo, transcrito acima, é substancialmente distinto ao da 'não conclusão'. A interrupção relaciona-se às disciplinas e créditos necessários para a realização do período de estudos no exterior - tendo em vista a possibilidade de escrever a tese no Brasil - e a conclusão se dá com a diplomação.

10. Nesse aspecto, o responsável acostou aos autos documento do Massachusetts Institute of Technology (MIT), de 15/6/2010 (peça 12, p.19), referente ao boletim de notas, em que informa a situação do bolsista como *'graduate work completed (apart from thesis)'*, ou seja, houve frequência e aprovação nos créditos do curso de pós-graduação, embora ainda não tenha tido, naquela ocasião, defesa da tese.

11. em exame dos autos, observam-se as seguintes situações envolvendo o caso concreto:

a) em 1998, a Capes autorizou a transferência, do Sr. Mansueto Almeida, do programa de Doutorado em Economia da Boston University (BU) para o programa de Doutorado em Desenvolvimento Econômico Internacional e Planejamento do Massachusetts Institute of Technology (MIT), no Departamento de Estudos Urbanos e Planejamento (DUST). As áreas de especialização relacionaram-se ao desenvolvimento econômico e finanças públicas (peça 1, p. 79-85, 89-93).

b) o bolsista não concluiu o curso em decorrência da não apresentação e defesa da tese, porém completou os créditos oferecidos pelo curso em maio de 2000, obtendo a qualificação do programa de Doutorado em fevereiro de 2001 (peça 1, p. 107), com satisfatória avaliação (peça 12, p. 19);

c) o bolsista é servidor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), desde 1997, no cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa - Área Econômica (peça 1, p. 51-53) e os autos indicam seu retorno ao país logo após o mês de setembro de 2001 (peça 1, p. 105-109);

d) de acordo com o Blog do Mansueto Almeida (<https://mansueto.wordpress.com/about/>), o responsável foi Assessor da Comissão de Desenvolvimento Regional e de Turismo do Senado Federal e Assessor Econômico do Senador Tasso Jereissati (2005-2006). Entre junho de 2014 e maio de 2016, afastou-se do Ipea com licença sem vencimento. Desde maio de 2016 ocupa o cargo de Secretário de Acompanhamento Econômico da Secretaria de Acompanhamento Econômica (SEAE) do Ministério da Fazenda;

e) em resposta a cobranças da Capes, o Sr. Mansueto Almeida enviou àquela fundação, entre 2001 e 2010, mensagens eletrônicas em que informa sobre o desenvolvimento do projeto da tese, mas apenas acerca de prazos para conclusão: e-mail de 25/9/2001 (peça 1, p. 105-109), e-mail de 3/10/2007 (peça 1, p. 157), e-mail de 15/9/2009 (peça 1, p. 213), e-mail de 6/1/2010 (peça 1, p. 221);

f) a orientadora do bolsista, Sra. Judith Tandler, encaminhou à Capes, em 10/12/2007, carta informando, em síntese (peça 1, p. 195-197):

f.1) que o Sr. Mansueto Almeida estava trabalhando na conclusão de sua pesquisa de dissertação no Brasil desde outubro de 2006, em cujo projeto intitulado ‘O Estado de Direito, desenvolvimento econômico e modernização do Estado no Brasil’;

f.2) que o Sr. Mansueto Almeida escreveu dois *papers* em 2007, que seriam parte integrante da conclusão da versão final da dissertação, que seria apresentada à comissão no final de 2008;

f.3) que o Ipea concedeu ao Sr. Mansueto Almeida licença para se dedicar integralmente ao projeto, representando seriedade à pesquisa realizada;

f.4) que eram necessários mais seis meses de trabalho de campo, em três estados do Brasil. A submissão da versão completa da tese para o comitê de dissertação estava prevista para até o final de 2008, com a prévia rematrícula ao programa de doutorado;

g) o e-mail de 15/9/2009, do Sr. Mansueto Almeida, consta a informação de que estava escrevendo terceiro e último *paper*, com previsão de apresentação para o primeiro semestre de 2010;

h) a defesa do Sr. Mansueto Almeida, quanto à contrapartida do bolsista, aponta uma série de atuações na área das ciências econômicas e políticas públicas (peça 12, p. 3-5, 20-74):

h.1) cerca de noventa palestras feitas gratuitamente, entre 2009 a 2016, em diversas instituições públicas e privadas (peça 12, p. 20-27);

h.2) cerca cinquenta publicações, em livros, periódicos (inclusive do Ipea) e artigos de jornal (peça 12, p. 28-31);

h.3) quatro trabalhos (relatórios) decorrentes da pesquisa no âmbito do programa de Doutorado (peça 12, p. 32);

12. Nesse contexto, observa-se que o bolsista dedicou-se integralmente ao programa de Doutorado, no período estabelecido pelo termo de compromisso, retornando ao país e exercendo atividades relacionados ao programa.

13. Especialmente em relação à contrapartida, importante considerar que o bolsista, conforme já registrado, é servidor do Ipea, cujas atividades profissionais estão fortemente relacionadas à pesquisa na área do desenvolvimento econômico e finanças públicas, a exemplo das seguintes publicações do Ipea: Recuperação Histórica e Desafios Atuais das Políticas Públicas nas Áreas Econômicas e Social, 2009; Os Desafios da Real Política Industrial Brasileira, 2009; e Estrutura Produtiva Avançada e Regionalmente Integrada, 2010 (peça 12, p. 29).

14. Além disso, o Sr. Mansueto Almeida possui notoriedade nacional na área econômica, participando de diversos eventos e discussões sobre finanças públicas. Esse conjunto de atividades desempenhadas, associadas ao exercício atual da função de secretário da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda (Seae/MF), mostram que a qualificação profissional e o conhecimento adquirido têm sido revertidos em proveito do país ao longo dos anos.

15. O fato de o Sr. Mansueto Almeida ser sócio da empresa TG Consultoria, desde 2011, bem como proferir palestras pagas, conforme consta do item 20 da instrução, a meu ver, não contrasta, nem afasta,

as demais atividades realizadas para fins de contrapartida, devendo-se, para tanto, examinar o conjunto das atividades desempenhadas.

16. Outro fator a observar refere-se à retomada do bolsista, de 2006 a 2009, aos trabalhos de pesquisa de campo com vistas à conclusão da dissertação, sob orientação da professora Judith Tendler, do MIT, o que mostra empenho do bolsista, à época, na tentativa de obter o título de doutor.

17. Dessa forma, à luz das circunstâncias do caso concreto, considero de rigor excessivo a obrigação de ressarcimento integral dos recursos dispendidos no âmbito da respectiva bolsa de estudos, pela não apresentação e defesa da tese, visto que foram observados todos os demais requisitos firmados no termo de compromisso.

18. Nesse sentido, entendo que a omissão observada não pode ser considerada de gravidade equivalente à situação de não retorno do bolsista, ou de falta de proveito, ao país, sem a disseminação do conhecimento, ao ponto de ter a mesma consequência de devolução integral dos valores pagos.

19. Por outro lado, é evidente que houve descumprimento da obrigação assumida, no sentido de apresentar exemplar da tese defendida, nos termos do item 7 do Termo de Compromisso de Bolsista - BEX 1001/96-5.

20. Espera-se do programa de bolsas de estudo que o bolsista defenda sua tese de doutorado, que é o trabalho final com vistas à conclusão do curso, embora possa ser rejeitada, e, em caso de aprovação, da titulação do beneficiário, importante resultado para o programa e para o país..

21. O bolsista, em suas respostas à Capes, procurou demonstrar o envolvimento com a finalização da tese, contudo não restaram claros os motivos reais e as dificuldades enfrentadas pelo bolsista capazes de justificar a falta de elaboração e defesa da tese.

22. Em sua argumentação, o responsável aponta os seguintes problemas para a suspensão da apresentação da tese (peça 12, p. 5):

a) envolvimento em uma extensa atividade de pesquisa paralela no Ipea, com a organização de livros, a exemplo do Desafios da Política Industrial Brasileira e Estrutura Produtiva Avançada e Regionalmente Integrada;

b) problemas de saúde de sua orientadora, Sra. Judith Tendler, a partir de 2012, considerada irreversível em 2015; e

c) problemas de saúde e falecimento de seu genitor em 2012.

23. Entretanto, tais alegações não se mostram razoáveis, tendo em vista que o bolsista encerrou o curso em maio de 2000, contando, assim, com mais de dez anos para finalizar a tese, sem evidenciar, portanto, a existência de circunstâncias inteiramente alheias à vontade do bolsista. A conduta do responsável se mostrou, em parte, negligente com as obrigações assumidas com o Poder Público.

24. Embora se entenda que há rigor no ressarcimento integral dos valores repassados, verifica-se, por outro lado, ato culposo em razão de descumprimento do compromisso firmado junto à Capes. O bolsista, ao receber apoio financeiro com recursos federais, assume o dever de prestar contas dos atos praticados, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

25. Nesse sentido, afastado o débito, mas observada infração grave à norma regulamentar, concluo pela razoabilidade da aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso I, da LOTCU, na condição de servidor público, é ainda mais esperado que o beneficiário da bolsa seja diligente no cumprimento de todas as suas obrigações funcionais, o que se torna uma agravante de sua responsabilização, em consequência, proponho a irregularidade das contas, com base no art. 16, III, 'b', da referida Lei.

26. Importante destacar que a Capes autorizou o bolsista a redigir a tese no Brasil concedendo-lhe prazo para finalizá-la, com posteriores cobranças para encaminhamento da documentação, até notifica-lo para apresentar defesa ou recolher o débito, com ciência do responsável registrada em 28/11/2007 (peça 1, p. 193 e 203). Entendo que nesse momento se verificou o fato irregular, por descumprimento da obrigação firmada, na mesma linha da jurisprudência deste Tribunal em relação à data de conversão e atualização do débito (Acórdãos 10.640/2015 e 2.457/2011 - 2ª Câmara).

27. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, considerando a data mencionada acima como termo inicial da contagem do prazo de dez anos estabelecido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, havendo sua interrupção em 16/3/2016, com o pronunciamento da unidade que ordenou a citação do responsável.

28. Por fim, ressalto que atualmente a concessão de bolsas no exterior pela Capes está regulamentada pela recente Portaria-Capes 87, de 20/6/2016 (peça 14), diferente da época dos fatos tratados no presente processo, quando as obrigações eram estabelecidas no próprio termo do compromisso, em apenas dez itens.

29. O referido normativo detalha os procedimentos para concessão e prestação de contas. Nota-se, porém, que permanece a falta de clareza quanto ao ressarcimento para situação correspondente a deste processo (arts. 69, caput e § 1º, 81, 88, § 4º e 152), qual seja, falta de elaboração e defesa da tese, sem justificativa, quando presente o cumprimento dos demais requisitos.

30. Dessa forma, entendo oportuno expedir determinação à Capes no sentido de avaliar a necessidade de alterar a Portaria-Capes 87, de 20/6/2016, de maneira a explicitar objetivamente as consequências para os bolsistas que não atendam ao compromisso de conclusão e apresentação da tese, quando exigida.

31. Sugere-se que nessa revisão seja avaliada a possibilidade de estabelecer-se a devolução parcial dos recursos pagos a beneficiários de bolsas de estudo que se encontrem em situações análogas à tratada neste processo, de maneira a conferir razoabilidade e proporcionalidade às hipóteses de inadimplemento de parte dos compromissos assumidos pelos bolsistas.

32. Por todo o exposto, em substituição aos encaminhamentos da instrução precedente, submeto ao relator a seguinte proposta:

I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Junior (423.667.393-20);

II) aplicar ao Sr. Mansueto Facundo de Almeida Junior (423.667.393-20) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

IV) autorizar o desconto das dívidas na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

V) determinar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, **no prazo de 60 dias**, avalie a necessidade de alterar a Portaria-Capes 87, de 20/6/2016, de maneira a explicitar objetivamente as consequências para os bolsistas que não atendam ao compromisso de conclusão e apresentação da tese, quando exigida.”

9. A seu turno, o Representante do MP-TCU nos autos, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou em parte com o encaminhamento proposto pelo Secretário da unidade instrutora e propôs o afastamento do débito e o julgamento das contas do responsável regulares com ressalva e quitação, nos seguintes termos (peça 18):

“5. Em face da jurisprudência do TCU acerca da questão, em casos análogos, citada pelo dirigente máximo da unidade técnica, e à luz do princípio da razoabilidade das circunstâncias do caso concreto, bem explanadas nos itens 11 a 16 do pronunciamento à peça 17, este representante do Ministério Público junto ao TCU anui ao entendimento do secretário no sentido de afastar o débito identificado nos autos.

6. Todavia, dissente da proposta de aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992, uma vez que as deliberações desse Tribunal citadas pelo secretário unidade (Acórdãos 12.495/2016, 2.056/2016, da 2ª Câmara, e 1.971/2006 - 1ª Câmara), além de vários outros precedentes, a exemplo dos Acórdãos 6.045/2013 e 352/2006, da 2ª Câmara, 3.347/2011 - 1ª Câmara, que tratam também de casos semelhantes, convergem no sentido de julgar regulares, ou regulares com ressalva, as contas dos responsáveis, quando há a contribuição do ex-bolsista ao país com a disseminação dos conhecimentos auferidos, em que pese o descumprimento das obrigações assumidas de não apresentação de exemplar da tese e do certificado de conclusão do curso. Por oportuno, cabe transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 3.347/2011-1ª Câmara, por meio do qual as contas de ex-bolsista do CNPq foram julgadas regulares com ressalva:

‘10. Dessa forma, mesmo considerando que a publicação da tese seja o coroamento da pesquisa científica, bem assim importante para a formação do acervo científico deste país, certo é que o conhecimento adquirido é a contrapartida dos recursos públicos investidos. E, no presente caso, pode-se considerar que, ao menos em parte, os objetivos da concessão da bolsa foram atingidos, pois o servidor público continua contribuindo para o desenvolvimento da ciência do Brasil ao exercer variadas atividades profissionais no Ibama, onde aplica os conhecimentos de seus estudos.’

7. Verifica-se, ainda, no caso em tela, que o responsável alcançou bom desempenho no curso de doutorado, com média de 4,5 pontos, de um total de cinco, conforme histórico escolar constante da peça 12, p. 19. Além disso, pode-se afirmar que os objetivos da concessão da bolsa foram atingidos, pois a qualificação profissional e o conhecimento adquirido por Mansueto Facundo de Almeida Júnior, nas áreas de especialização de desenvolvimento econômico e de finanças públicas, têm sido revertidos em benefício do país desde quando retornou ao Brasil, em 2001, conforme demonstrado nos itens 11 a 14 do pronunciamento à peça 17. Vale dizer que o responsável ocupa, atualmente, o relevante cargo de Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

8. Ademais, em que pese não esteja evidenciada nos autos a existência de circunstâncias totalmente alheias à vontade do bolsista para a não entrega da tese de doutorado, há de se levar em consideração que o responsável envidou esforços no sentido de concluí-la, conforme reconhecido pelo próprio dirigente máximo da unidade: ‘16. Outro fator a observar refere-se à retomada do bolsista, de 2006 a 2009, aos trabalhos de pesquisa de campo com vistas à conclusão da dissertação, sob orientação da professora Judith Tandler, do MIT, o que mostra empenho do bolsista, à época, na tentativa de obter o título de doutor’ (destacou-se).

9. Tendo em vista, portanto, que, neste caso concreto, os objetivos da concessão da bolsa foram atendidos, uma vez comprovada a colaboração de Mansueto Facundo de Almeida Júnior com a ciência nacional, pela aplicação no Brasil dos conhecimentos adquiridos durante o período de concessão de bolsa de estudos no exterior, entende-se que a ausência da defesa e publicação da tese não se reveste de gravidade suficiente para aplicação de sanção ao responsável, podendo ser considerada mera falha formal, na linha dos precedentes dessa Corte de Contas citados ao longo deste parecer.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.